



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 10. 479
(18.08.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 2-23.2013.6.02.0010, CLASSE 30.
RECORRENTE: ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO.
ADVOGADOS: Augusto Cesar Bomfim Santos Filho e outros.
RECORRENTE: JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA.
ADVOGADOS: Augusto Cesar Bomfim Santos Filho e outros.
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
ADVOGADO: Paulo Medeiros e outros.
RECORRIDO: GERALDA NUNES FERRO SILVA.
ADVOGADOS: Paulo Medeiros e outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "JUNTOS É POSSÍVEL MUDAR".
ADVOGADOS: Paulo Medeiros e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PROMOVIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR OU TRIBUNAL. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 56 DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/AL C/C O ART. 23, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. MÉRITO. SUPOSTO ESQUEMA DE COMPRA DE VOTOS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. TESTEMUNHOS PARCIAIS E CONTRADITÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES PELOS INVESTIGADOS. RETORNO DEFINITIVO DOS RECORRENTES AOS RESPECTIVOS MANDATOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal, incumbe ao Relator ordenar o processo até o julgamento, determinando os atos e diligências destinados a complementar a instrução dos recursos.
2. Está disposto no art. 23 da LC nº 64/90 que o Juiz ou Tribunal está autorizado a formar sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegado pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.
3. Dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade em benefício de candidato ou de partido político.

1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

4. *In casu*, os recorridos/investigantes acostaram aos autos mídias que em tese comprovariam o cometimento de ilícitos eleitorais pelos recorrentes. Entretanto, tais provas, ainda que avaliadas com as demais produzidas durante a instrução judicial, mostraram-se insuficientes para tanto.

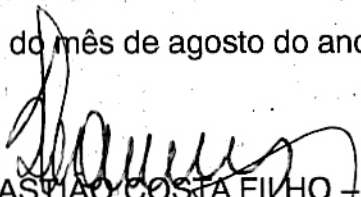
5. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder econômico. Portanto, a falta de prova certa, robusta e inconcussa de que os recorrentes ou qualquer de seus cabos eleitorais tenham participado de forma direta ou indireta de atos ilícitos, ou mesmo que eles tivessem conhecimento, consentido ou anuído, de qualquer forma, com a suposta prática de qualquer ato ilícito, impõe a improcedência da demanda.


7. Não restou comprovada a prática pelos recorrentes de captação ilícita de sufrágio, muito menos de abuso de poder econômico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso interposto e rejeitar a preliminar suscitada, para, por maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2014.


Des. SEBASTIAO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Arlindo Garrote da Silva Neto e José Teixeira de Oliveira contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 10ª Zona que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral movida por Partido Social Democrático, Coligação "Juntos é possível mudar" e Geralda Nunes Ferro Silva.

Na petição inicial de fls. 02/21, os investigantes alegam que os investigados praticaram captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico durante as eleições de 2012, mediante a oferta de dinheiro em troca de votos.

Aduzem, também, que, em 06/10/2012 (*sábado – véspera do dia das eleições*), houve uma operação da Polícia Federal, na qual cumpria mandado de busca e apreensão, onde foram presos em flagrante o investigado Arlindo Garrote da Silva Neto, além de Aldo Lira de Jesus, Etevaldo Garrote da Silva Sobrinho e Petrócio Ernesto do Nascimento, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 329 do Código Penal e 183 da Lei nº 9472/97 (*utilização clandestina de aparelhos de telecomunicações e resistência à ação da Polícia Federal*).

Asseveram que, durante a operação policial acima referida, foram encontrados nos carros conduzidos por Arlindo Garrote da Silva Neto e por seu tio, Aldo Lira de Jesus, a quantia de R\$ 1.690,00 e vários "santinhos" dos investigados. Dizem que a quantia teria sido encontrada escondida embaixo de consoles situados entre os bancos dianteiros dos veículos e que na mesma oportunidade foram encontrados extratos bancários com referência a cheques compensados no valor de R\$ 100,00 cada, entre os dias 25 de setembro e 04 de outubro de 2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

Noticiam que foram procurados por diversos populares do município de Estrela de Alagoas que confirmaram a prática da compra de votos (*captação ilícita de sufrágio*), destacando os relatos de José Cícero Soares, Flaviana de Souza Silva, Maria Zeilda Santos da Silva e Alex Fernandes dos Santos, cujos diálogos foram gravados, estando as respectivas mídias acostadas às fls. 71, 75 e 79 dos autos.

Na sentença de fls. 353/385, em adotando o parecer ministerial, a magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido, por estar convencida de que as provas dos autos demonstram a prática de compra de votos e do abuso de poder econômico pelos investigados, pelo que cassou os seus diplomas, aplicou-lhes sanção de multa, bem como os declarando inelegíveis pelo prazo de oito anos.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 389/426, os recorrentes afirmam que não há nos autos arcabouço probatório seguro para a condenação, não podendo o resultado das eleições ser alterado com base em ilações, presunções e achismos, sem a existência de prova concreta dos alegados abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Asseveram que a magistrada de primeiro grau proferiu sua decisão com base em depoimentos desconexos e prestados de forma generalizada, sem a especificação das circunstâncias fáticas das supostas compras de votos. Além disso, sustentam que as versões das testemunhas possuem várias contradições, pois todas são ligadas ao grupo derrotado nas eleições.

Em relação ao episódio envolvendo a prisão do investigado Arlindo Garrote, responderam todas as dúvidas referentes ao destino do dinheiro apreendido pela Polícia Federal (R\$ 1.690,00), tendo esclarecido que

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

R\$ 1.000,00 se destinavam ao pagamento da pensão alimentícia do sobrinho do candidato e R\$ 690,00 para o pagamento do motorista de Aldo Lira.

Destacam que, naquela ocasião, nenhum eleitor foi pego recebendo dinheiro de quaisquer dos ocupantes dos veículos, bem como que os extratos bancários apreendidos, na verdade, revelam números de cheques no valor de R\$ 100,00 cada e guardam referência com despesas com pessoal que trabalhou oficialmente na campanha, com o devido registro perante a Justiça Eleitoral, e aprovadas pelo mesmo juízo.

Alegam que não possuem qualquer relação com Zezinho Mariano, interposta pessoa que teria agido em nome dos recorrentes, sendo que se trata de cabo eleitoral do então candidato a vereador Ozias Araújo, pelo que não podem ser responsabilizados por qualquer ato praticado por esta pessoa, tendo em vista a ausência de liame jurídico ou político entre eles.

Por fim, requerem o provimento do recurso, com o fito da sentença de primeiro grau ser reformada e esta Corte julgue improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral, devolvendo aos recorrentes, em definitivo, os mandatos legitimamente conquistados.

Devidamente intimados, em 12/12/2013 (fls. 440/442), os recorridos deixaram decorrer *in albis* o prazo para apresentarem contrarrazões (certidão à fl. 443), tendo as apresentado apenas em 15/01/2014 (protocolo nº 537/2014 – fl. 455), portanto, de forma intempestiva.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

Para melhor esclarecer ponto importante ao julgamento deste processo, determinei a juntada aos presentes autos de cópias do Demonstrativo de Receitas/Despesas e de parte do Relatório de Despesas Efetuadas, constantes na Prestação de Contas de campanha do candidato Arlindo Garrote da Silva Neto, referente às eleições de 2012, como se observa às fls 489/498.

Esta Corte, por maioria de votos, vencido este Relator, através do Acórdão TRE nº 9.976 (fl. 506), declarou a nulidade do feito a partir da juntada do documento de fls. 489/498, convertendo-o em diligência a fim de que fosse a ele juntado cópia da Prestação de Contas dos Recorrentes, inclusive dos recibos eleitorais, e concedida vista, pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, para que as partes e o Ministério Público sobre eles pudessem se manifestar.

A documentação foi acostada às fls. 526/1060.

Regularmente intimados, os recorrentes se manifestaram às fls. 1063/1067, aduzindo em síntese que a cópia da Prestação de Contas acostada aos autos comprova que os extratos bancários apreendidos pela Polícia Federal eram referentes a pagamentos feitos a pessoas que trabalharam lícitamente para a campanha dos investigados.

As fls. 1071/1086, os recorridos se manifestaram alegando em síntese que os recorrentes apenas na petição do recurso interposto suscitaram que os extratos apreendidos se referiam a pessoas que trabalharam na campanha eleitoral, o que caracterizaria inovação em sede recursal, razão pela qual a cópia da Prestação de Contas acostada aos autos não pode ser considerada como prova contrária aos fatos contidos na inicial da presente AIJE, tendo em vista que a discussão sobre tal ponto foi atingida pela preclusão consumativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

Suscitam, ainda, a impossibilidade da diligência de ofício promovida por este Relator, argumentado que teria extrapolado os limites do poder instrutório, na medida em que violou o art. 125, inciso I, do CPC, o qual determina a observância de tratamento igualitário entre as partes.

Por fim, requerem que os documentos acostados por determinação deste Tribunal sejam extraídos dos autos ou desconsiderados como prova, em face dos impeditivos já referidos e da afronta aos princípios da eventualidade, da demanda e do ônus da impugnação específica dos fatos.

Novamente instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o parecer de fls. 447/453.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário o julgamento da preliminar lançada na manifestação de fls. 1071/1086, devendo esta Corte decidir se a cópia da Prestação de Contas dos recorrentes, acostada às fls. 526/1060 por determinação deste Tribunal, por força do Acórdão n.º 9976/2014, será considerada como prova nos presentes autos.

Relembro que determinei a minha assessoria que juntasse aos autos documentação encaminhada pela COCIN, referente à Prestação de Contas do candidato Arlindo Garrote. A documentação acostada consta no site oficial do TSE, destacando-se que não se oportunizou o contraditório, não só pela celeridade peculiar da Justiça Eleitoral em face dos seus prazos extremamente exíguos, mas, principalmente, porque tais documentos são de domínio público, sendo que este Tribunal, em caso similar, já havia decidido neste mesmo sentido (RE nº 134-23, Acórdão nº 9111, de 28/08/2012, Relator Desembargador Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior).

Contudo, este Colegiado, após os votos de 06 (seis) Membros acompanhando este Relator, e após uma questão de ordem levantada pela Desembargadora Presidente, declarou a nulidade do feito a partir da juntada daquela documentação, convertendo-o em diligência a fim de que fosse a ele juntado cópia da Prestação de Contas dos Recorrentes, inclusive dos recibos eleitorais, e concedida vista, pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, para que as partes e o Ministério Público sobre eles pudessem se manifestar, e assim foi feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

Pois bem.

Em relação a tal fato, devo registrar que mantenho meu posicionamento quanto à possibilidade do Relator, de ofício, promover as diligências que entender cabíveis na busca da verdade real, principalmente em sede de AIJE, que é uma ação investigativa, razão pelo qual entendo que a documentação acostada deve ser considerada como prova no presente feito. Inclusive, esse mesmo Tribunal, ao determinar a sua juntada e consequente vistas às partes para pronunciamento, sepultou qualquer divergência.

Vejamos como se comporta o Regimento Interno deste Tribunal no trato da matéria:

Art. 56. Incumbe ao relator:

a) ordenar o processo até o julgamento, **determinando os atos e diligências destinados a complementar a instrução dos recursos;** (Grifei).

Ademais, está disposto no LC nº 64/90:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral. (Grifei).

Assim, se evidencia claro que o Juiz ou Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegado pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Ainda, quanto à possibilidade do Relator promover a produção de provas apenas indicadas em sede recursal, fulmina o Código Eleitoral:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizado-se ela no prazo improrrogável de cinco dias. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966). (Grifei).

Convém esclarecer que, por óbvio, se durante a instrução processual surgirem fatos novos correlatos àqueles apresentados na petição inicial, tais fatos supervenientes poderão ser sopesados pelo magistrado quando da prolação da respectiva decisão, respeitando-se o princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, da CF/88 e art. 131, do CPC).

Em nome desse mesmo princípio, compete ao magistrado formar a sua convicção com liberdade, apreciando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre a sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

Nas lições do ilustre doutrinador José Jairo Gomes¹:

Na formação de sua convicção, goza o juiz de liberdade para apreciar o acervo probatório e extrair dos autos os elementos relevantes para a formação de sua convicção. Cumpre-lhe atentar aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (LC nº 64/90, art. 7º, parágrafo único).

De mais a mais, em relação à suposta afronta ao princípio da demanda suscitado pelos recorridos, o colendo TSE, **por unanimidade**, entendeu que "O disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil cede à previsão contida no artigo 23 da Lei Complementar nº 64/1990." Senão vejamos:

¹ GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 8. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 590.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

Ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO - FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES - CARÁTER PROTELATÓRIO - AFASTAMENTO. Vindo o Regional a tecer considerações sobre as matérias veiculadas nos declaratórios, muito embora desprovendo-os, não cabe atribuir-lhes a pecha de protelatórios.

(...)

JUDICIÁRIO - INÉRCIA. O disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil cede à previsão contida no artigo 23 da Lei Complementar nº 64/1990.

ELEIÇÕES - CONDUTA VEDADA - ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA A, DA LEI Nº 9.504/1997 - ALCANCE. O disposto na citada alínea versa o repasse de recursos, sendo irrelevante o fato de o convênio ter sido assinado em data anterior ao período crítico previsto.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 104015/AP, Acórdão de 04/12/2012, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE, t. 101, Data 31/05/2013, p. 46). (Grifei).

Dessa forma, fica evidenciado que a AIJE não está adstrita apenas às provas e fatos narrados na inicial, desde que obedecidos o contraditório e a ampla defesa, pois seu interesse é de ordem pública e visa garantir a lisura e o equilíbrio da disputa.

Com efeito, sendo a AIJE uma ação de direito eleitoral que objetiva tutelar o interesse público na normalidade e legitimidade do processo eleitoral, não resta dúvida que é dever do magistrado averiguar os fatos narrados na exordial em conjunto com todos os fatos supervenientes que com eles se relacionem, surgidos durante a instrução judicial, a fim de verificar se houve ou não o cometimento de condutas ilegais que ofendam o livre exercício do voto, conforme exigido pelo interesse público, sendo esta a hipótese dos autos, pois, como visto, a Juíza Eleitoral decidiu por condenar os recorrentes por supor que praticaram corrupção eleitoral considerando o resultado da diligência efetuada pela Polícia Federal, sem sequer ouvir qualquer das pessoas constantes nos extratos apreendidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

Por tais razões, não há que se falar em inovação em sede recursal, decorrente da preclusão consumativa, muito menos que este Relator ou este Tribunal tenham extrapolado os limites do poder instrutório, ou tenham, de alguma forma, afrontado aos princípios da eventualidade, da demanda e/ou do ônus da impugnação específica dos fatos, na medida em que a diligência realizada é totalmente amparada pela legislação de regência, conforme demonstrado alhures, ainda mais após este Colegiado ter concedido prazo às partes e ao Ministério Público para se manifestarem quanto à documentação acostada aos autos.

Assim, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Analisando pormenorizadamente a sentença atacada, e para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo partes dos fundamentos da decisão de 1º grau:

(...)

Na contextualização dos fatos, não é possível afastar da análise destes autos a ocorrência da prisão do investigado Arlindo Garrote, na véspera das eleições, com uma quantia de R\$ 1.690,00 (um mil e seiscentos e noventa reais), dividida em cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais); situação que não foi completamente explicada por ele até o presente de forma satisfatória.

(...)

Veja-se que o depoimento das testemunhas, todas compromissadas e não contraditadas, foi harmônico e uníssono no sentido da compra de votos por parte dos representados. Houve referência, até, à existência de uma lista de "vendedores de votos".

(...)

Ocorre que o que há nestes autos não é a simples existência de prova testemunhal. O arcabouço probatório, ao contrário do sustentado pela defesa, é muito mais robusto e não se restringe à prova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

oral, embora admita que esse ilícito, normalmente, não é praticado de forma explícita e pública, mas reservadamente, entre corruptor e corrompido, sendo geralmente demonstrado, justamente, por prova oral, sob pena de inviabilização da prova.

Além da referência a extratos bancários com vários depósitos no valor de R\$ 100,00 (cem reais) na semana que antecedeu as eleições, temos nos autos ainda a comprovação da apreensão, na posse do representado Arlindo Garrote, de uma soma razoável de dinheiro em espécie, com origem e destinação não esclarecidas, em cédulas de R\$ 10,00, R\$ 20,00 e R\$ 50,00, valores estes muito provavelmente destinados à compra de outros votos, dadas as circunstâncias de tempo e local em que foram apreendidos.

(...)

É de se considerar que, segundo o depoimento das testemunhas MARIA ZEILDA SANTOS DA SILVA (fls. 186), FLAVIANA DE SOUZA SILVA (fls. 189), QUITÉRIA MARIA DA SILVA (fls. 196) e ALEX FERNANDES DOS SANTOS (fls. 294), todos já transcritos parágrafos acima, em seus trechos mais relevantes para o deslinde da presente AIJE, os representados, através de organizada e complexa organização, valeram-se de parentes, amigos e cabos eleitorais para comprar votos.

(...)

As provas carreadas aos autos (testemunhais e documentais) conseguiram demonstrar que os representados entregaram soma em dinheiro ao eleitor com o objetivo de obterem votos, configurando de forma inequívoca a existência do abuso do poder econômico (já tratada no capítulo acima) e de captação ilícita de sufrágio, conforme orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, adiante transcrita e grifada por mim:

(...)

Registrô de forma cabal e contundente que os representados, acompanhados de seus correligionários, no intuito de levar a cabo o ilícito eleitoral, estavam circulando na véspera da eleição - 06 de outubro de 2012 - com uma soma de recursos financeiros, em espécie, ocasião que o cabeça da chapa, Arlindo Garrote, foi preso em flagrante pela Polícia Federal (Inquérito sob o n.º 736/2012 - SR/DPF/AL), fato que, com o perdão da repetição, guarda conexão intrínseca com a captação ilícita de sufrágio devidamente comprovada nestes autos.

(...)

Logo, a Juíza Eleitoral da 10ª Zona entendeu que os recorrentes praticaram captação ilícita de sufrágio (*compra de votos*) e abuso de poder econômico, baseada nas mídias (gravações) juntadas na petição inicial da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

AIJE, nas cópias do IPL nº 736/2012-SR/DPF/AL, remetidas pela Polícia Federal e nos depoimentos das testemunhas.

Diferentemente, entendo que as provas contidas nos autos não são aptas para a condenação dos recorrentes/investigados, e para demonstrar as razões do meu convencimento, procedo, então, ao exame em concreto dos fatos deduzidos, conforme autoriza a prova produzida.

Dos documentos remetidos pela Polícia Federal (cópias extraídas do IPL nº 736/2012-SR/DPF/AL).

Documentos remetidos pela Polícia Federal ao Juízo Eleitoral da 10ª Zona, dão conta que foram presos em flagrante o investigado Arlindo Garrote da Silva Neto, além de Aldo Lira de Jesus, Etevaldo Garrote da Silva Sobrinho e Petrucio Ernesto do Nascimento, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 329 do Código Penal e 183 da Lei nº 9472/97 (*utilização clandestina de aparelhos de telecomunicações e resistência à ação da Polícia Federal*).

Informou a mesma Polícia, que durante a operação policial acima referida, foram encontrados nos carros conduzidos por Arlindo Garrote da Silva Neto e por seu tio, Aldo Lira de Jesus, a quantia de R\$ 1.690,00, nos consoles situados entre os bancos dianteiros dos veículos, sendo que R\$ 1.000,00 em notas de R\$ 10,00, e R\$ 690,00 em notas de R\$ 20,00 e R\$ 50,00. Informa, ainda, a apreensão de extratos bancários constando dezenas de cheques compensados no mesmo valor de R\$ 100,00 cada, entre os dias 25 de setembro e 04 de outubro de 2012, bem como vários santinhos do candidato Arlindo Garrote.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

Os recorrentes/investigados alegam que responderam todas as dúvidas referentes ao destino do dinheiro apreendido pela Polícia Federal (R\$ 1.690,00), tendo esclarecido que R\$ 1.000,00 se destinavam ao pagamento da pensão alimentícia do sobrinho do candidato e R\$ 690,00 para o pagamento do motorista de Aldo Lira. Que, na ocasião, ninguém foi visto ou detido recebendo dinheiro de quaisquer dos ocupantes dos veículos, bem como que os extratos bancários apreendidos, na verdade, revelam números de cheques no valor de R\$ 100,00 que foram depositados em contas de pessoas que trabalharam nas suas campanhas, tudo devidamente registrado na prestação de contas, inclusive com aprovação pelo mesmo juízo eleitoral.

Para melhor análise desta questão, determinei que o Setor competente deste Tribunal colacionasse aos autos Relatório de despesas efetuadas pelo candidato a prefeito, ora recorrente. E assim o fiz, porque o juízo de 1º grau não determinou tal diligência, que reputo necessária à análise das provas aduzidas e efetivamente produzidas.

Em analisando tal documentação, devidamente acostada às fls. 490/498, é de fácil percepção que, de fato, o recorrente Arlindo Garrote, quando da apresentação de sua prestação de contas, fez constar no Demonstrativo de Receitas/Despesas - "Despesas com pessoal", tendo sido efetuadas através de vários cheques nominais nos valores individuais de R\$ 100,00 (cem reais) cada, justamente no período identificado pela Polícia Federal (de 25/09/2012 a 04/10/2012).

A versão apresentada pelos recorrentes quanto aos extratos bancários restou comprovada. Ademais, não é razoável concluir que o candidato recorrente estava comprando ou pretendendo comprar votos por ser encontrado em um dos carros a quantia de R\$ 1.690,00 na véspera das eleições, ainda que em notas de pequeno valor, uma vez que não houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

qualquer indício ou mesmo testemunha desse fato (*compra de votos*). Afinal, conforme aqui já esclarecido, a detenção ocorreu pela suposta infringência aos artigos 329 do Código Penal e 183 da Lei nº 9472/97 (*utilização clandestina de aparelhos de telecomunicações e resistência à ação da Polícia Federal*).

Esta Corte já decidiu em outros julgados que em um sistema jurídico democrático e garantista, os juízos de presunção, baseados nas dúvidas geradas pela fragilidade do acervo probatório, militam sempre em favor dos argumentos de defesa, jamais servindo como instrumento de persecução Estatal.

Portanto, por tais razões, o resultado obtido da investigação realizada pela Polícia Federal não possui qualquer relação com os ilícitos eleitorais ora investigados, pois não comprovam a prática de compra de votos (captação ilícita de sufrágio) ou de abuso de poder econômico pelos recorrentes.

Passo ao fato, seguinte, relativo à gravação pelos recorridos.

Esse item mereceu ainda mais atenção da minha análise, e explico.

Deu-se assim o cenário:

Maria Zeilda encontra-se em casa e chega para uma visita o seu pai, **Santinho**, que inclusive já tinha sido candidato a vereador pelo mesmo município por 03 (três) vezes, nunca logrando êxito; **Chico Fausto**, representante da coligação que fazia oposição ao bloco vencedor e **Paulo Medeiros**, candidato derrotado no mesmo pleito, na condição de vice-prefeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

A eles juntaram-se mais 02 (duas) pessoas: **Flaviana** e seu namorado **Alex**.

Essa reunião foi marcada para que todos prestassem depoimentos sobre compra de votos praticada pela pessoa do candidato a prefeito Arlindo Garrote, pois como afirmado por Maria Zeilda "*justiça sem prova não funciona (...)*".

Coube ao Sr. Paulo Medeiros, na condição de advogado e candidato a vice-prefeito derrotado, a incumbência de proceder com toda a gravação.

Essas gravações deram sustentação a esta AIJE, que foi protocolada em cartório no dia 19.12.2012, portanto, mais de 02 (dois) meses após o término das eleições municipais a que se reporta.

Pois bem.

As mídias de fls. 75 e 79, contém os diálogos com Maria Zeilda Santos da Silva, Flaviana de Souza Silva e Alex Fernandes dos Santos. Porém, tais diálogos, não obstante tenham sido considerados pela magistrada de primeiro grau como suficientes à demonstração de fortes indícios dos fatos alegados pelos investigadores, deveriam ter sido analisados com extrema reserva, pois deram-se em ambiente onde todos os componentes tinham interesse em determinada candidatura e produziram fatos sem qualquer tipo de prova plausível, com intuito deliberado de obtenção de proveitos próprios, demonstrando afinidade com a candidata derrotada, conforme agora demonstro pela transcrição dos seus depoimentos prestados em juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

Maria Zeilda Santos da Silva, filha de Santinho, envolvido em política, tendo em vista que fora derrotado em 03 (três) tentativas de assumir a vereança e amigo de Chico Fausto, que apoiava a candidatura derrotada, disse:

(...) que não tem parentesco com Zezinho Mariano, apenas sua cunhada quitéria é casada com o irmão do Zezinho Mariano e que é casada com um irmão de Quitéria; que foi seu pai, em companhia de Chico Fausto, que a convidou a depor neste processo; que seu pai foi candidato a vereador 02 ou 03 vezes e sempre fez oposição aos investigados nunca tendo sido eleito; que Flaviana chegou a demonstrar intenção de votar no 55 da candidata Geralda Ferro; que Paulo Medeiros gravou a conversa dos 03, dela, Flaviana e Alex e sabiam que a conversa estava sendo gravada e que todos já sabiam do que se tratava quando se reuniram e a gravação foi feita no sistema de perguntas e respostas e era Chico Fausto que fazia as perguntas e os 03 (três) respondiam (...).

Quando essa testemunha respondeu às perguntas do Ministério Público assim ficou consignado:

"Que ouviu falar de outras listas envolvendo os investigados e que geralmente os votos eram comprados por R\$ 50,00; que não ouviu falar de lista envolvendo o nome de Geralda Ferro ou do outro candidato a prefeito Amorim; que ouviu falar de vereadores comprando votos e que só os vereadores ligados ao grupo dos garrotes compraram votos".

A segunda testemunha Flaviana de Sousa Santos afirmou:

"(...) que é sobrinha de Zezinho Mariano e que o mesmo foi até a sua casa fazer cadastro de eleitores para fins de compra de votos e que estava comprando votos para o candidato a prefeito Arlindo Garrote e para o candidato a vereador Ozias; que eles compraram 03 (três) votos em sua casa e que a lista tinha cerca de 10 (dez) pessoas, entre eles seu namorado Alex e os seus avôs; que é amiga de Maria Zeilda porque moram próximo e esta é casada com o tio da testemunha; que não ficou satisfeita com o resultado das eleições e preferia que outra pessoa tivesse a oportunidade de fazer algo por Estrela de Alagoas, pois o grupo político dos Garrotes não faz nada na prefeitura; que passou na casa de Maria Zeilda e encontrou o senhor Paulo Medeiros, Chico Fausto, seu santinho e a mãe de Maria Zeilda e que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

todos estavam conversando sobre a compra de votos em Estrela de Alagoas; que Paulo Medeiros perguntou se a testemunha concordaria de gravar um depoimento; que Paulo Medeiros explicou que estava havendo uma investigação sobre compra de votos e perguntou se ela concordaria em depor e esta respondeu afirmativamente; que comentou que o seu namorado tinha vendido o voto; que quando Alex chegou a conversa estava sendo gravada e Alex concordou em gravar sua versão da história; que a conversa foi espontânea sem que houvesse um sistema de perguntas e respostas; que quando Alex chegou a gravação já tinha sido retomada e lhe perguntaram se concordava depor sobre a compra de votos, tendo ele autorizado; que ninguém a convidou para ir até a casa de Maria Zeilda no dia da gravação; que o voto da testemunha é secreto e não comentou com Maria Zeilde a sua intenção de voto; que além disso, certa vez Alex encontrou Angela e Arlindo e esta teria entregado R\$ 100,00 ao Alex para que votasse no seu filho Arlindo; que isso ocorreu numa carreta; que não ouviu falar de compras de votos por parte de Geralda Ferro ou Amorim."

A outra testemunha arrolada pela demandante foi José Cícero Soares, que afirmou em depoimento (fl. 192), que esteve com os senhores Paulo Medeiros e Narciso em uma churrascaria, mas não sabia que a conversa entre eles estava sendo gravada. Informou que recebeu R\$ 100,00 de Aldo Lira de Jesus a título de pagamento pela lavagem de suas "enchedeiras", e mais R\$ 20,00 da mesma pessoa, pois pediu para "tomar uma". É taxativo quando informa que não vendeu o voto ao candidato Arlindo Garrote, nem houve pedido de voto por parte de Aldo Lira.

Alex Fernandes dos Santos, testemunha arrolada pelos investigadores, em oitiva ocorrida no estado de São Paulo, através de Carta Precatória, acostada às fls. 294/294v, afirmou que recebeu R\$ 150,00 em cédulas de R\$ 50,00 para votar em Arlindo Garrote, sendo que R\$ 50,00 lhe foi entregue por Ângela Garrote e os outros R\$ 100,00 pela segurança de Arlindo Garrote. Disse que estava na rua quando foi abordado por Ângela Garrote e pelos seguranças do candidato Arlindo Garrote, que entregaram o dinheiro e ao virar as costas lhe foi pedido o seu voto para o candidato. Disse que não viu se mais alguém recebeu dinheiro, nem sabe informar se outras pessoas venderam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

seus votos para o candidato Arlindo Garrote. Por fim, informou que jamais conversou com Paulo Medeiros, nem com Francisco Fausto, bem como que conhece, mas não manteve contato com Flaviana de Souza Silva ou Maria Zeilda Santos da Silva, não tendo ido à casa de Maria Zeilda.

O depoimento prestado pela testemunha Gisélia de Souza Nunes, arrolada pelos investigados, acostado às fls. 193/194, apenas informa que Ângela Garrote se submeteu a procedimento cirúrgico ocorrido no mês de setembro de 2012, só retornando a Estrela de Alagoas dez dias antes das eleições. Por fim, afirma que ouviu boatos de compras de votos em Estrela de Alagoas, não tendo como fornecer detalhes, pois não se aprofundou neles.

Por sua vez José Mariano de Souza (Zezinho Mariano), outra testemunha arrolada pelos investigados, em seu depoimento, às fls. 195/196, confirmou que Flaviana de Souza Silva é sua sobrinha, mas negou que tenha comprado votos nas eleições de 2012, bem como que tenha feito lista de eleitores na eleição passada. Afirma que naquelas eleições trabalhou como motorista do candidato a vereador Ozias Araújo. Notícia que sempre ajudou com empréstimos em dinheiro o seu irmão, Floriano Aureliano de Souza, que é casado com Quitéria Maria da Silva e pai de Flaviana de Souza. Informa que sua sobrinha, Flaviana de Souza, tem raiva dele e que Maria Zeilda trabalhou para Geralda Ferro na campanha de 2012. Disse que Flaviana de Souza é amiga de Maria Zeilda e também trabalhou para Geralda Ferro em 2012. Destaca que pediu voto ao irmão Floriano para os candidatos Ozias Araújo e Arlindo Garrote, sendo que sempre trabalhou ajudando o candidato Ozias Araújo inclusive em eleições passadas, ressaltando que o candidato pertencente ao grupo político dos Garrotes. Por fim, informa que emprestou R\$ 50,00 ao irmão Floriano para compra de um botijão de gás.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

Após a oitiva da testemunha José Mariano de Souza, o Ministério Público de primeiro grau solicitou a acareação entre esta testemunha e Flaviana de Souza Silva, no que foi atendido pela Juíza Eleitoral. Entretanto, ambos mantiveram seus depoimentos, razão pela qual a questão da compra de votos permaneceu sem solução.

Assim, a Juíza Eleitoral determinou, de ofício, o depoimento da Senhora Quitéria Maria da Silva (mãe de Flaviane de Souza), a fim de melhor esclarecer o episódio da suposta compra de votos ocorrida em sua residência. A depoente afirmou em juízo (fl. 196) que recebeu de José Mariano de Souza (Zezinho Mariano) R\$ 50,00 mais um "santinho" com os números dos candidatos Ozias Araújo e Arlindo Garrote, destacando que o dinheiro foi enviado por Ozias. Informou que havia pedido anteriormente ao candidato Ozias um remédio para o filho e que o candidato disse que mandaria uma ajuda por Zezinho Mariano. Por fim, noticia que nem Ozias Araújo nem Arlindo Garrote pediram votos para ela.

Pois bem.

Após a leitura de todos os depoimentos prestados, de fácil percepção que existiu uma cena criada, montada e arrumada para forjar uma suposta captação ilícita de votos, o que efetivamente não ficou demonstrado, apesar dos esforços cênicos dos participantes.

Nos detalhes os depoimentos não batem. Num momento Maria Zeilda diz que chamou Flaviane para sua casa; noutro momento Flaviane diz que ia passando pela casa de Maria Zeilda e lá estavam as pessoas envolvidas nesta demanda e aí resolveram chamar o seu namorado Alex, que também veio depor. Uma disse que viu uma lista de eleitores mas não viu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23,2013.6.02.0010, Classe 30

nomes de outras pessoas; a outra disse que nunca viu listas e não sabia da compra de votos.

Alex disse que estava andando na rua e foi abordado pela mãe do candidato que lhe entregou R\$ 50,00 e os seus seguranças deram mais R\$ 100,00, e ao virar as costas foi-lhe pedido voto. Totalmente surreal.

Numa análise do teor de todos os depoimentos, não se chega a uma conclusão segura de que tenha ocorrido compra de votos. Como disse, todas as pessoas envolvidas no episódio da gravação têm ou tinham interesse direto no êxito desta demanda, isso ficou muito bem claro.

Uma senhora recebe a visita do pai e de um amigo dele e marcam um outro dia para prestar depoimento sobre compra de votos. No dia apazado, além dos 03 (três), também se faz presente o candidato a vice-prefeito derrotado que, de posse de um gravador, toma o seu depoimento. Em seguida, a mesma senhora manda chamar mais duas pessoas (Flaviana e Alex, namorados) para que dêem os seus depoimentos sobre a compra de votos.

Neste ponto específico, referente ao início das gravações, uma contradição chamou a minha atenção. Maria Zeilda disse em depoimento em juízo que tinha acertado com Flaviane para também depor na gravação que iria ser feita, enquanto Flaviane disse que estava passando próximo à casa de Maria Zeilda, viu todos os envolvidos conversando e aí resolveu dar o seu testemunho da suposta compra de votos. Alex disse que não fora à casa de Maria Zeilda.

De posse destes depoimentos intentam uma AIJE em data de 19/12/2012 (mais de 70[setenta] dias após a gravação), com o intuito de ser

22
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

reconhecida a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico, o que, infelizmente, foi acatado pela juíza eleitoral da 10ª Zona Eleitoral, pessoa a qual reputo das mais brilhantes magistradas que dispomos no nosso quadro mas que, quando da análise dos presentes autos, ultrapassou, sobremaneira, a análise das provas carreadas que, por sua fragilidade, não deveriam e não podem ser consideradas robustas para fundamentar uma condenação por captação ilícita de sufrágio.

Diferentemente do juízo de 1º grau e após analisar atentamente todo o conjunto probatório acostado ao presente processo, não encontrei provas concretas da prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso de poder econômico por parte dos recorrentes, tendo em vista que os autos não permitem, de forma mínima possível, concluir pela configuração dos ilícitos eleitorais aduzidos, dada a ausência de elementos probatórios eloquentes dessas circunstâncias.

Conforme já esclarecido no início da fundamentação deste voto, o resultado obtido da investigação realizada pela Polícia Federal não possui qualquer relação com os ilícitos eleitorais ora investigados, pelos fundamentos aduzidos, razão pela qual tal prova se mostra imprestável para a solução da presente lide, apesar de, por si só, não revelar qualquer identificação com a compra de votos.

Analisando as mídias contidas nos autos e colacionadas pelos autores da presente AIJE às fls. 71, 75 e 79, também em relação ao diálogo gravado com José Cícero dos Santos que, inclusive foi arrolado como sendo testemunha do ilícito, a situação desenhou-se ainda mais grotesca, tendo em vista que, mesmo sem saber que estava sendo gravado, José Cícero é categórico em afirmar que não houve pedido de voto, relatando que foi ele quem pediu os R\$ 20,00 para "tomar uma", que os R\$ 100,00 por ele recebido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

foram em pagamento por serviços prestados a Aldo Lira de Jesus e que seu filho, que recebeu R\$ 120,00 para tratamento dentário, vota em Minador do Negão, versão inclusive confirmada em juízo.

Como disse anteriormente, Alex Fernandes dos Santos, pelo depoimento gravado na mídia de fl. 79, afirmou que recebeu R\$ 150,00 para votar em Ozias e Arlindo Garrote. Narra que ele e seus avós receberam de Ozias Araújo R\$ 50,00 cada um para votarem nos candidatos, e que, depois, Ângela Garrote lhe deu mais R\$ 100,00 para ele votar em Arlindo Garrote. Entretanto, em juízo apresentou uma versão totalmente diferente dos fatos, onde narrou que recebeu R\$ 50,00 de Ângela Garrote e os outros R\$ 100,00 pela segurança de Arlindo Garrote, sem qualquer menção aos R\$ 50,00 supostamente pagos por Ozias Araújo.

Esse mesmo senhor, quando da instrução judicial, afirmou que não viu se mais alguém recebeu dinheiro, nem soube informar se outras pessoas venderam seus votos para o candidato Arlindo Garrote, apesar de anteriormente ter afirmado que, não só ele, mas também os avós, receberam R\$ 50,00 cada para votar em Ozias Araújo e Arlindo. Por fim, informou perante a autoridade judicial que jamais conversou com Paulo Medeiros, nem com Francisco Fausto, bem como que conhece, mas não manteve contato com Flaviana de Souza Silva (*sua namorada, pelo menos dito por ela, Flaviana*) ou Maria Zeilda Santos da Silva, não tendo ido à casa desta última, apesar da mídia acostada aos autos à fl. 79, a qual prova que todas essas pessoas, inclusive o depoente, encontravam-se reunidas e que, conseqüentemente, Alex Fernandes não confirmou a reunião havida em juízo, o que faz com que as suas declarações desarrazoadas sejam consideradas como suspeitas de parcialidade, pois a todo instante mostra-se contraditório e inseguro nas suas afirmações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

Quanto aos diálogos ocorridos com Flaviana de Souza Silva e Maria Zeilda Santos da Silva, foram ratificados em juízo. Porém, de acordo com ambas, a interposta pessoa que era responsável pelos pagamentos dos votos era José Mariano de Souza (Zezinho Mariano), tio de Flaviana e cabo eleitoral declarado de Ozias Araújo, que sequer é parte na presente demanda.

A testemunha Maria Zeilda confirmou a versão de Flaviana Souza, relatando inclusive a existência de uma lista de eleitores com Zezinho Araújo, mas que ela nunca viu tal lista, e que até o presente momento não restou comprovado que, de fato, existiu.

Ademais, a mesma depoente foi enfática ao afirmar que é de conhecimento público que ela e seus familiares simpatizam com o grupo político contrário ao grupo dos recorrentes/investigados, tendo inclusive, durante a campanha de 2012, pedido votos para a candidata a prefeita Geralda Ferro, bem como que seu pai, conhecido como "Santinho", já foi candidato a vereador por duas ou três vezes, sempre fazendo oposição ao grupo dos recorrentes/investigados, e que foram eles, Paulo Medeiros e Chico Fausto que organizaram em sua casa as conversas contidas nas mídias de fls. 75 e 79. Dessa forma, essa proximidade da depoente com os recorridos/investigados torna a sua oitiva suspeita de parcialidade, sendo o seu depoimento imprestável como meio de prova, se não corroborado pelos demais elementos probatórios contidos nos autos.

Não posso chegar a outra conclusão senão a de que esta senhora, não contente com o resultado das urnas, resolve, com ajuda de outros agentes interessados, tentar mudar diretamente no processo eleitoral, a vontade da maioria dos eleitores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

Os recorridos/investigantes não conseguiram comprovar qual a relação existente entre Zezinho Mariano e os recorrentes, pelo contrário, a testemunha Flaviana Souza, arrolada pelos investigantes, afirmou em juízo que os membros de sua família (mãe, pai e irmão) receberam o pagamento do seu tio e que ele era cabo eleitoral do então candidato a vereador Ozias Araújo, destacando que Zezinho Mariano não tem proximidade com a família Garrote.

Quitéria Maria da Silva, mãe de Flaviana Souza, afirmou em juízo que recebeu de José Mariano de Souza (Zezinho Mariano) R\$ 50,00 mais um "santinho" com os números dos candidatos Ozias Araújo e Arlindo Garrote, destacando que o dinheiro foi enviado por Ozias, a quem já havia pedido tal quantia para compra de um remédio para seu filho, ressaltando que aquele candidato disse que mandaria uma ajuda por Zezinho Mariano. Por fim, afirma que nem Ozias Araújo nem Arlindo Garrote pediram votos para ela.

O próprio Zezinho Mariano em seu depoimento afirma que sempre trabalhou ajudando o candidato Ozias Araújo, inclusive em eleições passadas.

Não resta qualquer dúvida que as informações prestadas pelas testemunhas fragilizam a idoneidade da acusação, já tão desgastada ante a precariedade da prova documental apresentada.

Devo esclarecer que a captação ilícita de sufrágio, para ficar configurada, não requer o pedido expresso de votos e nem a participação direta do candidato beneficiário na prática dos atos abusivos e desconformes com o Direito Eleitoral, conforme inclusive está previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, sendo este o entendimento reiterado do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que assim já decidiu:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

(...).

4. A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.034/09, já se havia firmado no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir. Descabe, assim, falar em aplicação retroativa do novel diploma legal na hipótese.(...)

(TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 392027/MG, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE de 15/6/2011, p. 64-65). (Grifei).

Entretanto, penso que deve existir pelo menos a anuência, a concordância ou o conhecimento sem oposição do candidato quanto aos ilícitos praticados por seus correlegionários, simpatizantes ou cabos eleitorais, sob pena de não se reconhecer o abuso de poder e ou a captação ilícita de sufrágio, o que configuraria uma verdadeira apenação sem culpa, situação que não posso corroborar.

Também é sabido que deve ficar cabalmente demonstrada a manipulação de terceiros por candidatos para que se possa aplicar aos beneficiários do ilícito eleitoral as sanções e consequências legais, mas sob um juízo seguro da existência dos atos contrários ao ordenamento jurídico, o que não é o caso dos presentes autos, onde, como dito, os investigadores não conseguiram comprovar a ligação entre os recorrentes/investigados e a interposta pessoa responsável pelos supostos pagamentos dos votos, Zezinho Mariano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

Volto a frisar: na cena montada não existia qualquer pessoa que possuísse vínculo com os recorrentes, muito pelo contrário, todos, sem exceção, demonstram de forma cabal, que são adversários políticos e não simpatizam com a candidatura adversária.

Efetivamente, em que pesem os esforços acusatórios, as provas coligidas não são conclusivas sobre o fato elementar, qual seja, a aduzida captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, daí exsurgir juridicamente impróprio caracterizar a ilegalidade eleitoral atribuída aos recorrentes no pleito de 2012. As provas carreadas não são suficientes para embasar uma punição tão grave, que é a cassação de mandato eletivo dos candidatos vitoriosos, manifestada pela vontade dos eleitores daquela municipalidade.

Que fique bem postado que é perfeitamente admitida a prova unicamente testemunhal. Esta Corte já decidiu, inclusive com meu voto, que indícios, também, são plenamente admissíveis à condenação. O meu posicionamento é firmado de que é possível condenação nessa esteira. Só que, para tanto, ele deve ter uma harmonia com o conjunto das provas que fazem parte integrante do processo.

Não foi o caso dos autos. Como disse, as testemunhas ouvidas não transmitiram a certeza da captação ilícita de sufrágio ou do abuso do poder econômico alegados, notadamente em face da parcialidade dos depoentes e das contradições acima referidas, tendo ficado evidenciado o interesse direto na cassação dos recorrentes.

Portanto, no caso, o cotejamento das declarações prestadas pelas testemunhas, bem como o contexto em que as gravações ocorreram, não permitem formar um juízo de convicção quanto à existência da alegada captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

A jurisprudência eleitoral é pacífica no que se refere à necessidade de um conjunto probatório robusto acerca da conduta ilícita e da participação do candidato beneficiado – ainda que seja apenas por meio de ciência ou anuência para a caracterização da captação ilícita de sufrágio. A imposição das graves penalidades previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos, com lastro em provas plenas e hábeis a permitir seguro convencimento do Julgador.

Nesse sentido também já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos um julgado:

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. **Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.** Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. **Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato.** Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente. **A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas.** (TSE, REspe 25.560-Agr/GO, Rel. Min: Joaquim Barbosa, 29/03/2006). (Grifei),

O próprio Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder econômico é a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

De mais a mais, a jurisprudência daquele Tribunal é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder econômico. Precedente neste sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Portanto, a falta de prova certa, robusta e inconcussa de que os recorrentes tenham participado de forma direta ou indireta na ilicitude do fato, ou mesmo que eles tivessem conhecimento, consentido ou anuído, de qualquer forma, com as supostas práticas ilegais descritas na inicial, impõe a improcedência da demanda.

Os recorridos, autores da AIJE, não acostaram aos autos provas suficientes para comprovar as condutas supostamente ilícitas narradas em sua petição inicial, não cumprindo a determinação contida no artigo 333, I, do CPC, razão pela qual, dada a falta de provas, não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face da sanção extremamente gravosa que se aplicaria aos recorrentes/investigados, que teriam os seus mandatos cassados, além de sofrerem as demais medidas delineadas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Volto a dizer: os fatos constantes neste processo são desvalidos de provas categóricas, quer da materialidade da alardeada ilegalidade, quer de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

eventual reflexo eleitoral, mostrando-se insatisfatórios para amparar a gravosa pretensão punitiva de revogar os mandatos eleitorais dos impugnados, concedidos pela soberana vontade dos munícipes.

Assim, sem maiores delongas, pelos precários subsídios de prova carreados aos autos, em especial os depoimentos colhidos em juízo, não posso inferir, com a devida segurança, ter havido a ocorrência dos alegados abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio por parte dos recorrentes, razão pela qual outro caminho não me resta senão o de acatar o recurso manejado, afastando a condenação imposta, e determinar o retorno, em caráter definitivo, de ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO e JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Estrela de Alagoas.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator

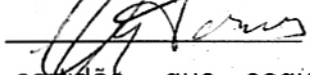


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 2-23.2013.6.02.0010
PROTOCOLO Nº 68.448/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10479 foi conferido(a) na 71ª Sessão Ordinária, realizada em 18/08/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 164, em 20/08/2014, à(s) fl(s). 02/03.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 20/08/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 2-23.2013.6.02.0010

Prot. 68.448/2012

ORIGEM: ESTRELA DE ALAGOAS - AL

JULGADO EM: 18/08/2014 (SESSÃO Nº 71/2014)

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO**

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE(S): ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO
ADVOGADO: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO E OUTRO
RECORRENTE(S): JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO E OUTRO
RECORRIDO(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)
ADVOGADO: PAULO MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO(S): GERALDA NUNES FERRO SILVA
ADVOGADO: PAULO MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "É POSSÍVEL MUDAR" (PSD/PMDB/PPS/PRP)
ADVOGADO: PAULO MEDEIROS E OUTROS**

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e rejeitar a preliminar suscitada, para, no mérito, por maioria de votos, verificados os Senhores Desembargadores Eleitorais Alberto Jorge Correia de Barros Lima e Everaldo Bezerra Patriota, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Proferiu voto o Senhor Desembargador Eleitoral Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Sebastião Costa Filho. (Acórdão n.º 10.479, de 18/8/2014)

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral Substituto EVERALDO BEZERRA PATRIOTA. Averbou sua suspeição, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de agosto de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários